PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº:	**0000395-51.2016.5.10.0802**
PARTE AUTORA:	**JOSE MARIA BENTO**
PARTE RÉ:	**SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS**

SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030612104251300000003815892
Número do documento: 16030612104251300000003815892

Cuida-se de Ação Trabalhista, promovida pelo **JOSE MARIA BENTO**, em face de **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SISEPE**, no bojo da qual o autor clama pelo reconhecimento e declaração de nulidade de alteração estatutária.

Aduz que as alterações estatutárias levadas a cabo em 7 de junho de 2015, além de não constarem do edital de convocação da Assembleia Extraordinária, não tiveram o crivo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Clama, por manifestação do Juízo em caráter liminar.

Em razão do exposto, pede:

"a) O deferimento de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei;

b) O deferimento de medida liminar *inaudita altera pars a)* suspender imediatamente asalterações estatutárias realizadas a partir da Assembleia Geral Extraordinária ocorrida no dia27 de junho de 2015, restabelecendo o Estatuto Social aprovado em 06 de junho de 2015; b) determinar a imediata suspensão da arrecadação de mensalidades e contribuição sindical compulsória pelo SISEPE - TO dos servidores públicos municipais não pertencentes à sua base territorial e categoria sindical; c) determinar a imediata suspensão da participação dos servidores públicos municipais não pertencentes à base territorial e categoria sindical do SISEPE-TO nas Assembleias Ordinárias e Extraordinárias, Eleições e demais deliberações ocorridas no Sindicato; d) determinar a nomeação imediata dos suplentes dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos da diretoria executiva e conselho fiscal do SISEPE -TO;

c) Seja o Réu citado para, querendo, responder à presente demanda sob pena de revelia;

d) No mérito, seja confirmada a liminar e julgados totalmente procedentes os pedidos da presente, com anulação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 27 de junho de 2015 e dos atos dela decorrentes, notadamente das alterações estatutárias promovidas, voltando a viger o Estatuto Social aprovado em 06 de junho de 2015, tornando nulas as filiações dos servidores públicos municipais ao SISEPE-TO e, por consequência, suspendendo a arrecadação pelo SISEPE-TO das mensalidades e contribuições sindicais compulsórias, e proibindo a participação dos servidores públicos municipais nas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, eleições e demais deliberações sindicais, bem como na diretoria executiva e conselho fiscal;

e) A condenação do Requerido a pagar as verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios;".(SIC)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030612104251300000003815892
Número do documento: 16030612104251300000003815892

Junta documentos e procuração.

À causa é dado o valor de R$31.520,00.

A análise dos pleitos feitos em caráter liminar foi remetido para momento posterior à apresentação de defesa,

O (s) réu (s) é (são) citado (s).

Defesa escrita é apresentada, na qual, em sede preliminar, cogita-se de ilegitimidade do autor e ausência de interesse processual. No mérito, defende-se o englobamento dos servidores municipais entre as categorias representadas. Nega-se que tenha havido usurpação de representatividade, vez que o SISMETO (representante dos servidores municipais no Estado do Tocantins) não possui carta sindical e se encontra em franco estado de inatividade. Defende-se, também, o edital de convocação de Assembleia e a própria Assembleia realizada. Por fim o réu discorre sobre a pertinência da alterações do estatuto decididas em Assembleia e fala em litigância de má-fé.

Documentos e procuração são juntados.

O autor apresenta réplica.

Encerra-se a instrução do feito.

Em apertada síntese, é o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

II-I-DA PRELIMINARES.

II-I-DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030612104251300000003815892
Número do documento: 16030612104251300000003815892

Rejeito.

Nos termos do Estatuto da Entidade Sindical, os associados em dia com suas contribuições e obrigações estatutárias são assegurados os direitos de, entre outros, fiscalizar atos e deveres dos órgãos do Sindicato, bem como da Comissão Eleitoral prevista neste Estatuto.

Ora, não tendo havido a alegação (e comprovação) de ausência de pagamento de contribuições ou de descumprimento de outras obrigações por parte do autor, muito menos de que ele sequer seja associado, sua legitimidade emerge inconteste, sendo certo que ele não reclama direito da nenhuma entidade sindical, senão que questiona a atuação do Sindicato réu, fazendo menção a outra organização representativa apenas para consubstanciar e robustecer seus argumentos.

II-II-DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Rejeito.

O interesse de agir do autor reside justamente no poder de fiscalização da entidade reconhecido a todos os seus associados (ver decisão do tópico anterior), circunstância da qual também emerge a satisfação da regra processual em comento.

II-III-DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO.

Conforme consta expressamente do Edital de convocação, publicado em jornal local (id-f937ff1), a Assembeia Geral Extraordinária, marcada para o dia 27/6/2015, tinha como elenco de matérias a serem decididas a "1-alteração estatutária da base territorial do Sindicato" e "2-alteração da categoria".

II-IV-DA ASSEMBLEIA.

Conforme consta da ata da Assembleia Extraordinária, e a defesa não nega, no ato foram decididos, além dos temas acima descritos, vários outros assuntos relativos inclusive a alterações do estatuto da entidade.

II-V-DA CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA A ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030612104251300000003815892
Número do documento: 16030612104251300000003815892

Entendo que razão assiste ao autor, senão vejamos.

As alterações decididas pela A. E. especificou a base territorial e incluiu categorias profissionais no âmbito da representação da entidade sindical.

Tais alterações demandam a ciência/atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de nulidade, vez que a inclusão na entidade sindical de novas categorias profissionais pode levar à usurpação de representatividade de outras entidades sindicais.

Acresça-se, quanto à segunda alteração, que mesmo tendo havido apenas a especificação dos municípios abrangidos pela entidade ré, tal especificação também deve ter o aval do MTE.

A atuação do MTE se mostra necessária para que ele possa verificar a manutenção da unicidade sindical, verificação somente possível se tais tipos de alteração de estatuto forem a ele comunicadas, nos termos do art. 6º da Portaria nº326/13 do MTE.

II-VI-DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS NO ESTATUTO QUE NÃO CONSTARAM DO ROL DE MATÉRIAS DESCRITO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA.

Entendo que razão assiste ao autor.

Conforme o próprio estatuto da entidade sindical prevê, qualquer alteração de seu conteúdo deve ser decidido por Assembleia Extraordinária, convocada especificamente para tal mister, devendo o edital de convocação descrever especificamente as matérias em discussão, sendo nulas quaisquer alterações estatutárias decididas por Assembleia convocada por edital que descumpra tal exigência (art. 21).

II-VII-DA VALIDADE DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS REALIZADAS PELO RÉU.

Entendo que a inobservância da regra descrita na Portaria nº326/13 do MTE e o descumprimento da regra descrita no art. 21 do estatuto da entidade sindical ré são razões bastante e suficiente para declará-las nulas de pleno direito.

Assim, acolhendo o pleito descrito no item "b" do rol de pedidos, cuja apreciação foi remetida pelo Juízo para momento posterior à apresentação de defesa, concedo a liminar para suspender as alterações estatutárias levadas a cabo por força da Assembleia Extraordinária realizada em 27/6/2015, restabelecendo-se a validade das normas anteriores.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030612104251300000003815892
Número do documento: 16030612104251300000003815892

II-VII-DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

Não vislumbro má-fé na atuação processual do autor.

II-VIII-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Acolho.

Nos termos da lei 1050/60, concedo-a ao autor.

II-IX-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Pelo réu, no importe equivalente a 20% do valor da causa, estipulado em R$31.520,00.

III-CONCLUSÃO.

À luz do acima afirmado, decido.

Conheço dos pedidos do (a) autor (a), **JOSE MARIA BENTO**, feitos em face de **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SISEPE**, e os julgo PROCEDENTES para declarar, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, a nulidade da Assembleia Extraordinária realizada em 27/6/2015 e, bem assim, de todos os atos dela decorrentes, mormente aqueles que dizem respeito às alterações do estatuto da entidade, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito.

Custas, pelo réu, no importe de R$630,40, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, R$31.520,00, nos termos do art. 789 da CLT, a serem recolhidas em 48 horas após a citação para pagamento.

Honorários, nos termos do tópico II-IX, pelo réu.

Prestação Jurisdicional entregue.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030612104251300000003815892
Número do documento: 16030612104251300000003815892

PALMAS, 7 de Março de 2016.

PALMAS, 7 de Março de 2016

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030612104251300000003815892
Número do documento: 16030612104251300000003815892